



## **LEI ORDINÁRIA Nº 1878**

*de 17 de dezembro de 2005*

**"Dispões sobre a obrigatoriedade da instalação de contêineres para a coleta, transporte e destinação final de resíduos da construção civil."**

*A Câmara Municipal de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul, República Federativa do Brasil, APROVA a presente Lei.*

**Art. 1º..** *Fica autorizado, o Poder Executivo Municipal a exigir a obrigatoriedade da instalação de contêineres para a coleta, transporte e destinação final de resíduos da construção civil.*

**Parágrafo único .** *Para o cumprimento do caput deste artigo, o Poder Executivo Municipal deverá controlar, monitorar e fiscalizar os serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos da construção civil.*

**Art. 2º..** *Fica proibido o lançamento de resíduos de construção civil em qualquer local, exceto naqueles que possuem os licenciamentos expedidos pelo(s) órgão(s) competente(s), conforme estabelece a legislação vigente.*

**Art. 3º..** *É de responsabilidade do gerador dos resíduos de construção civil, a destinação final destes, devendo o mesmo zelar por sua adequada coleta e transporte até o seu depósito final, sob as penas previstas na legislação, cabendo à Administração Municipal, por meio do órgão competente, indicar os locais para destinação final ou de tratamento dos resíduos da construção civil, priorizando o reaproveitamento dos mesmos por meio da reciclagem*

**Art. 4º..** *Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente:*

**I.** *gerenciar o Programa Municipal de Coleta, Transporte e Destinação Final de Resíduos da Construção Civil;*

**II.** *estabelecer normas, especificações e instruções técnicas para deposição final dos resíduos e recuperação das áreas degradadas ou contaminadas pela deposição de resíduos da construção civil;*

**III.** *conceder o Licenciamento Ambiental de qualquer atividade relacionada ao manejo de resíduos;*

**IV.** *promover o controle ambiental da geração, coleta, transporte, tratamento, manuseio, voltado para a triagem e reciclagem, e da destinação final dos resíduos da construção civil;*

**V.** *manter cadastro atualizado dos locais licenciados para destinação final ou de tratamento dos resíduos;*

**VI.** *solicitar a cobrança de outras entidades públicas e comunitárias para efetuar o gerenciamento dos resíduos sólidos;*

**VII.** *determinar, por meio de informações técnicas pertinentes, o valor máximo a ser pago pelos geradores para a destinação final dos resíduos, de modo a ordenar o funcionamento do sistema e permitir o exercício de fiscalização sobre as empresas licenciadas para receber e dar destinação final aos resíduos;*

**VIII.** *dirimir os casos omissos.*

**Parágrafo único .** *Para efetivar a determinação prevista no inciso VII, o titular da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, encaminhará ao Prefeito Municipal a proposta do valor máximo, a quem caberá a decisão final, a qual será publicada por meio de decreto.*

**Art. 5º..** Cabe à Coordenadoria de Educação e Fiscalização Ambiental (Secretaria Municipal de Meio Ambiente), auxiliada pela Coordenadoria de Administração Tributária (Secretaria Municipal de Receita, Gestão e Controle), ambas da Prefeitura Municipal de Corumbá, exercer a fiscalização e aplicar as penalidades a serem definidas por regulamentação complementar.

**Art. 6º..** Para solicitação de alvará de construção, ampliação, reforma ou demolição de edificação, o proprietário e o responsável técnico devem apresentar memorial descritivo contendo:

**I.** estimativa da qualidade e quantidade de resíduos gerados pela obra;

**II.** destino final dos resíduos;

**III.** informação da empresa responsável pela coleta e transporte dos resíduos;

**IV.** termo de compromisso da empresa responsável pela destinação final dos resíduos, informando que receberá o material e dará correta destinação ao mesmo.

**Art. 7º..** As empresas que exploram economicamente os resíduos sólidos, via caçambas, ou outros meios, são responsáveis, quando contratadas pelos geradores a informá-los das normas estabelecidas nesta Lei, respondendo solidariamente pelas infrações decorrentes do seu descumprimento.

**Art. 8º..** É proibido o depósito de lixo e armazenamento de resíduos perigosos e nocivos à saúde pública em caçambas estacionárias e destinadas exclusivamente à coleta dos resíduos da construção civil.

**Art. 9º..** Fica obrigatória a identificação da empresa em todos os veículos e caçambas de sua propriedade, devendo as caçambas ser numeradas, para fins de controle e fiscalização.

**Art. 10º..** O licenciamento ambiental para as pessoas responsáveis pela destinação final dos resíduos sólidos da construção civil, proprietários e/ou possuidoras de imóveis destinados a tal fim, será expedido nos autos de processo administrativo provocado pelo interessado, por meio de requerimento, que será instruído com os documentos exigidos e analisados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 11º..** Caberá ao Executivo Municipal, por meio de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

**Art. 12º..**

As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento, suplementadas, se necessário.

**Art. 13º..** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2.005.*

*Marcos de Souza Martins*Presidente

---

*Lei Ordinária Nº 1878/2005 - 17 de dezembro de 2005*

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em*